



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1173/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666/93, acrescentando o inciso VI, ao art. 29, estabelecendo como requisito de habilitação para processos licitatórios, na documentação relativa à regularidade trabalhista, a obrigatoriedade de comprovação por meio de certificado ou declaração de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

Art. 2º O art, 29, da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido no seguinte inciso VI:

Art. 29

.....

VI – comprovação, por meio de certificado ou declaração da respectiva Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de que estão sendo observadas as condições de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As condições de salubridade do trabalhador, bem como os acidentes do trabalho no Brasil, se encontram em níveis preocupantes. Segundo Jorge Mesquita Huet Machado, Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador CGSAT/SVS/MS do Ministério da Saúde, o Brasil é o quarto país do mundo em número de acidentes fatais no trabalho. Sendo suas principais causas a banalização das ocorrências e a falta de política de prevenção.

O impacto social dos acidentes é de suma relevância, tendo em vista que muitos desses trabalhadores que sofrem acidentes fatais, ou que causem alguma limitação, são os que sustentam a família, causando dessa forma uma desestruturação na vida familiar.

Os acidentes de trabalho não são as únicas preocupações, as doenças profissionais causam no mundo do trabalho enorme sofrimento e perdas, com mais de dois milhões de pessoas no mundo morrendo por ano devido a enfermidades relacionadas ao trabalho, enquanto cerca de 321 mil morrem por causa de acidentes.

No entanto, as doenças profissionais permanecem em grande parte invisíveis, em comparação com os acidentes de trabalho, mesmo matando seis vezes mais pessoas por ano. Além disso, a natureza das doenças profissionais está em constante mudança devido às alterações tecnológicas e sociais, a par das condições econômicas globais que agravam os riscos de saúde existentes e criam novos riscos.

As doenças adquiridas no trabalho, bem como os acidentes que ocorrem devem ser, cada vez mais, combatidas pelo Estado, cabendo ao Governo Federal promover a execução de medidas destinadas a minimização desses eventos.

Além do trabalhador, que é o maior prejudicado, os acidentes envolvem materiais, máquinas, equipamentos, tempo e encargos, não só para a empresa como também para a Nação, cabendo ao Estado a responsabilidade de agilizar a sua máquina administrativa, de forma a exigir, das empresas, a comprovação de que se encontra em dia com a prevenção de doenças e acidentes de trabalho.

Essa comprovação se dará por meio de certificado ou declaração da respectiva Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, de que estão sendo observadas as condições de regularidade da legislação de segurança e medicina do trabalho.

A medida, inclusive, vem em auxílio da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, carente de recursos humanos, pois toda a empresa que desejar concorrer a uma licitação, antes mesmo de solicitar o certificado de inspeção do MTE, tratará de colocar-se em dia com a legislação no que tange a segurança e medicina do trabalho.

Assim sendo, tenho a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão esse Projeto de Lei, para que ao seu final tenhamos uma legislação aperfeiçoada e um número menor de doenças e acidentes de trabalho no Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

Major Olimpio
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção II Da Habilitação

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação\)](#)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO
